

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

Pelo seu texto, o jovem tem o direito à profissionalização, ao trabalho, ao empreendedorismo e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social, cabendo ao poder público estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante: criação e ampliação de linhas de crédito específicas para jovens empreendedores, com condições facilitadas de acesso e garantias adequadas à realidade juvenil; oferta de programas de capacitação técnica e gerencial voltados ao desenvolvimento de negócios sustentáveis e inovadores; apoio à



criação e consolidação de micro e pequenas empresas, startups, cooperativas e empreendimentos da economia solidária, ente outras medidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

O texto do projeto visa atualizar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, de modo a incluir expressamente o empreendedorismo como um direito fundamental assegurado aos jovens brasileiros, ao lado da profissionalização, do trabalho e da renda.

Afinal, conforme as próprias justificações da proposição, o empreendedorismo se consolidou como uma alternativa legítima e estratégica de inserção econômica da juventude. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor (GEM 2024), atualmente 46,9 milhões de brasileiros entre 18 e 64 anos estão envolvidos em negócios em fase inicial ou já estabelecidos, o que corresponde a uma taxa total de 33,4%

Em 2025, o Brasil registrou a abertura de 1,4 milhão de pequenos negócios apenas no primeiro trimestre, sendo que os microempreendedores individuais (MEIs) representaram 78% desse total. Esse crescimento está fortemente relacionado ao protagonismo da juventude, que tem encontrado no empreendedorismo não apenas uma alternativa de



sobrevivência, mas uma forma de realização pessoal, geração de renda e transformação social.

O perfil desses empreendedores reforça a centralidade da juventude: 75% têm até 44 anos, 69% possuem ensino fundamental ou médio completo e 80% têm renda de até seis salários mínimos. **Além disso, 77% dos jovens empreendedores afirmam estar motivados pelo propósito de “fazer a diferença no mundo”, sinalizando um empreendedorismo com forte viés de inovação, inclusão e impacto social. Esses números confirmam que o empreendedorismo deixou de ser um fenômeno marginal para se tornar vetor estratégico do desenvolvimento nacional.**

Assim, a atualização do Estatuto da Juventude se faz necessária para alinhar a legislação brasileira às transformações socioeconômicas em curso. Reconhecer o empreendedorismo como direito assegurado aos jovens significa oferecer instrumentos que permitam se converter em prosperidade individual e em desenvolvimento coletivo.

Assim, pelo exposto, consideramos que a proposição possui conteúdo louvável e merece prosperar, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.547, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-4809

